



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 468 / 2011
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 20/07/2011 - 49ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0329/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200815249
AUTUANTE: RONALDO LIMA MACEDO - MAT. 497.607-1-X
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: DAKOTA NORDESTE S/A
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – EXPORTAÇÃO – DRAWBACK INTERMEDIÁRIO – IMPROCEDÊNCIA. A nota fiscal em apreço preenche todos os requisitos de eficácia e validade para acobertar a operação de exportação, fazendo constar, inclusive, a informação “*PARA HABILITAÇÃO AO REGIME DRAWBACK, MODALIDADE ISENÇÃO, DE FABRICANTE INTEMEDIÁRIO*”. A Constituição Federal em seu art. 155, X, “a”, bem como, o Dec. nº 24.569/1997 em seu art. 4º, II, prevêm a imunidade de mercadorias destinadas à exportação. Recurso Oficial conhecido e não provido. Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE face a inexistência da infração apontada pela Autoridade Fiscal na inicial. Decisão por unanimidade de votos.

df

RELATÓRIO

O Auto de Infração, ora sob análise, acusa a empresa **DAKOTA NORDESTE S/A.** de transportar mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos. Aduz a Autoridade do Fisco que *"a empresa autuada emitiu a Nota Fiscal 96120 destinada ao exterior (exportação) afirmando que se tratava de uma operação amparada pelo benefício de drawback, entretanto, analisando a operação constatamos que a mesma não possui Ato Concessório emitido pela SECEX para operar com esse regime especial"*.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 16, I "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I, todos do Decreto nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

O processo administrativo tributário está instruído com diversos documentos, dentre os quais destacam-se: Informações Complementares, Nota Fiscal nº 961420, Certificado de Guarda de Mercadorias, Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, Nota Fiscal Avulsa, Extrato da Declaração de Importação, AR comprovando Ciência do Auto de Infração e Termo de Revelia, todos colacionados às fls. 03/28.

A Autuada, tempestivamente, apresentou Impugnação, às fls. 31/58, argumentando, em síntese, que tratava-se de uma operação de exportação em que as mercadorias foram industrializadas com matéria-prima beneficiada com a concessão do regime aduaneiro de *Drawback* Intermediário, na qual a beneficiária é a empresa Brisa Indústria de Tecidos Tecnológicos S/A, requerendo, ao final, a improcedência do feito fiscal.

A decisão da Julgadora Monocrática, às fls. 60/64, resultou na improcedência da autuação, por entender que a nota fiscal possuía todos os requisitos fundamentais de validade e eficácia para acobertar a operação de exportação.

Tendo em vista, a decisão ser contrária aos interesses do Estado, a Julgadora Singular recorreu de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 56/2011, apresentou o seu entendimento, às fls. 69/70, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de improcedência proferida pela 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 71.

É o Relatório.



VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, versa o Auto de Infração "sub examen" sobre transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal inidônea, assim declarada face a constatação, pela Autoridade Fiscal, de inexistência de ato concessório emitido pela Secex em nome da Empresa Autuada como beneficiária do regime Drawback.

Sobre o assunto em tela, cumpre destacar, que o regime aduaneiro especial de Drawback, consiste na suspensão ou eliminação de tributos incidentes sobre insumos importados para utilização em produtos exportados. Na espécie, o drawback é um regime especial de incentivo à exportação.

Com efeito, o Drawback intermediário pode ser concedido nas modalidades de suspensão e isenção. Caracteriza-se, *in casu*, pela importação de mercadoria, por empresa denominada fabricante-intermediário, destinada a processo de industrialização de produto intermediário a ser fornecido à empresa industrial-exportadora, para emprego na industrialização de produto final destinado à exportação.

De certo, o Ato Concessionário é emitido em nome da empresa, que após realizar a importação envia a mercadoria ao estabelecimento para industrialização, devendo a exportação do produto ser realizada pela própria detentora do regime Drawback.

No caso concreto, há de observar-se, que a nota fiscal emitida pela empresa Autuada faz constar a observação: "para habilitação ao regime drawback, modalidade isenção de fabricante intermediário: Brisa Ind. de Tecidos Tecnológicos S/A".

Na presente questão, a Constituição Federal, bem como o Dec. nº 24.569/1997 prevêm a imunidade de mercadorias destinadas à exportação. Veja-se *in verbis*:

Dec. nº 24.569/1997

Art. 4º O ICMS não incide sobre:

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados, ainda que, semi-elaborados, ou serviços utilizados para realizar a exportação;

CF/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir

impostos sobre:

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

Da análise dos autos, verifica-se que a nota fiscal, em discussão, preenche todos os requisitos de eficácia e validade para acobertar a operação de exportação.

Desta feita, sendo a operação de exportação imune à incidência do ICMS, assim como, tratando-se, *in casu*, de Drawback modalidade isenção de fabricante intermediário (Brisa Ind. de Tecidos Tecnológicos S/A), entendo inexistir a infração apontada pela Autoridade Fiscal na inicial.

Com essas considerações, VOTO pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para manter a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e Recorrido, **DAKOTA NORDESTE S/A**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória de **IMPROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de outubro de 2011.

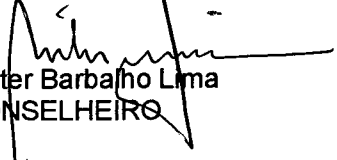

Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

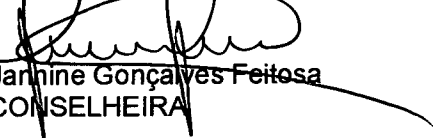

Lúcio Flavio Alves
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Janine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


José Romulo da Silva
CONSELHEIRO


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO